

Ano XXIII | Nº 293 | abril 2018

# informe Sindical



Confederação Nacional do Comércio  
de Bens, Serviços e Turismo

## Reforma trabalhista. Trabalhador hipersuficiente e autogestão das relações contratuais

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) e sua ênfase na autonomia individual e coletiva da vontade, criou-se a figura do trabalhador hipersuficiente, considerado aquele que possua diploma de curso superior ou perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Na hipótese desse trabalhador ter, cumulativamente, curso superior e elevada remuneração, pela redação do novo parágrafo único do art. 444 da CLT, terá direito de pactuar livremente suas condições contratuais, inclusive que essa livre estipulação prevaleça ao legislado, nos termos do art. 611-A consolidado. Confira-se:

“Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia

legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Finalmente, o trabalhador hipersuficiente também poderá se valer da arbitragem para dirimir eventual conflito de interesse (art. 507-A da CLT), bastando que o mesmo apenas possua elevada retribuição:

“Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

A reforma partiu do princípio que esse trabalhador, como indivíduo capaz que é de direitos e deveres, não necessita mais da exacerbada tutela estatal a regulamentar sua relação contratual.

## Reforma trabalhista. Empresa não terá de indenizar operadora de caixa por uso de camisas com logomarcas de fornecedores

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acolheu recurso de revista da rede de supermercados Cencosud Brasil S.A. para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais a uma operadora de caixa pelo uso obrigatório de camisa com logomarca de fornecedor.

A Turma seguiu a orientação do texto da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), no caso, o art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que permite ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente de trabalho, inclusive permitindo a inclusão de logomarca da própria empresa ou de empresas parceiras.

A condenação havia sido imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE), que manteve a sentença em que foi fixada indenização no valor de R\$ 6 mil. Segundo o juízo de primeiro grau, os empregados não tinham a opção de usar o uniforme comum nas datas estipuladas pela empresa, o que afastaria a hipótese de consentimento.

No exame do recurso de revista ao TST, o relator, ministro Breno Medeiros, explicou que o TST reconhecia o direito à indenização ao empregado obrigado a usar camisetas ou uniformes com logomarcas de fornecedores se não houvesse autorização ou indenização compensatória. No entanto, lembrou que decisão recente da Quinta Turma (RR-362-89.2016.5.13.0022) firmou o entendimento de que a utilização de camisas contendo propaganda de marcas de fornecedores, por si só, não acarreta nenhum dano à imagem do empregado a justificar reparação a título de danos morais.

O ministro também destacou que, “considerando a necessidade de se adequar o Direito do Trabalho à nova realidade social e às suas recentes configurações empresariais”, a Lei 13.467/2017, em seu artigo 456-A, expressamente reconheceu a licitude na utilização de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada. “A diretriz da lei, por meio de uma interpretação autêntica da matéria, em face do novo contexto social, expressamente reconheceu a licitude na utilização de logomarcas”, justificou.

A decisão destacou que, nas relações modernas, novas ações se fazem necessárias para o desempenho da atividade lucrativa, dentre elas a existência de contratos de parceria, nos quais empresas se unem, a fim de diversificar suas marcas, valendo-se de utilização de logomarcas intrinsecamente ligadas ao próprio ramo da atividade empresarial. Ademais, a utilização desses uniformes representa, na realidade, nítida vantagem para o empregado, na medida em que incrementa suas vendas e, em contrapartida, obtém vantagem salarial. Desse modo, vedar a utilização de uniforme, com divulgação de marcas, implicaria tolher o próprio exercício da atividade empresarial.

Por unanimidade, a Quinta Turma deu provimento ao recurso da empresa para excluir da condenação a indenização por danos morais. O acórdão foi publicado no DJe de 13/04/2018.

Fonte: TST, processo: RR-8-22.2013.5.20.0007 (RR/CF).

## Mantido desconto de salário de bancários que participaram de greve contra a reforma trabalhista

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) negou provimento a recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região e manteve decisão em que o Banco do Brasil S/A foi autorizado a lançar falta ao trabalho e descontar um dia do salário dos empregados que participaram de paralisação contra a reforma trabalhista e as mudanças na Previdência Social.

Em ação civil pública ajuizada no início de julho de 2017, o sindicato afirmou que o banco já havia efetuado o desconto relativo à greve geral contra as reformas convocada pelos movimentos sociais em 28/04/2017. Diante de nova greve realizada em 30/06/2017, pediram a tutela antecipada para que o banco se abstivesse

de descontar o dia de trabalho dos empregados que haviam aderido ao movimento.

O juízo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) deferiu o pedido, o que levou o banco a impetrar mandado de segurança contra a determinação, alegando que as paralisações não foram ocasionadas por descumprimento de normas contratuais ou coletivas pelo empregador. Outro argumento apresentado foi a inexistência de qualquer previsão em convenção ou acordo coletivos para que, em situações análogas, as ausências sejam compensadas com prestação de jornada suplementar.

*Cont. da pág. 2*

O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região julgou procedente o pedido e cassou a decisão de primeiro grau, autorizando assim o desconto relativo ao dia de trabalho dos bancários.

No recurso ordinário ao TST, o Sindicato dos Bancários sustentou que a greve de junho de 2017 teve caráter excepcional, com o objetivo de mobilizar a categoria para a importância de manutenção dos direitos sociais diante da iminência de aprovação da lei de terceirização e da reforma trabalhista. Nesse contexto, o pagamento do dia de paralisação estaria amparado no artigo 7º da Lei de Greve (Lei 7.783/1989). Alegou ainda que as exigências legais e estatutárias foram observadas e que o anúncio de que o dia seria descontado, feito à véspera da greve, “constituiu um ilegal constrangimento para que os trabalhadores comparecessem ao trabalho”, o que é vedado pela Lei de Greve e pela Constituição da República. Segundo o sindicato, o TRT, ao respaldar o desconto, estaria compactuando “com emblemática prática de conduta antissindical”.

Em seu voto, o relator, ministro Alexandre Agra Belmonte, ressalta que o Tribunal Regional baseou seu entendimento na jurisprudência firmada no âmbito do TST segundo a qual a paralisação constitui suspensão do contrato de trabalho, não sendo devido o pagamento do dia de paralisação. “A legitimidade ou não do movi-

mento paredista ocorrido no dia 30/06/2017, considerada a sua excepcionalidade, é questão a ser discutida no processo matriz, não justificando, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, a restituição de antecipação de tutela”, afirmou.

O ministro Agra Belmonte assinalou que a jurisprudência uníssona do TST acerca da legitimação do desconto dos salários relativos aos dias de paralisação do movimento grevista se firmou a partir da interpretação dos institutos da interrupção e da suspensão do contrato, que não se confundem. “Na interrupção, há paralisação parcial das cláusulas contratuais, permanecendo o dever de assalariar; já, na suspensão, há total inexecução das cláusulas. Nesta, o empregado não trabalha, e o empregador não precisa remunerá-lo nesse interregno”, explicou.

Na sessão de julgamento, o relator reafirmou o direito de greve dos trabalhadores, mas destacou que “não cabe ao Judiciário criar fundo de greve às custas do empregador”. A seu ver, caberia ao próprio sindicato custear o movimento, “ou, talvez, buscar perante o Congresso uma reformulação não apenas da estrutura sindical como também da Lei de Greve, com a criação de um fundo de greve”.

A decisão foi unânime no sentido de negar provimento ao recurso ordinário do sindicato. O acórdão foi publicado no DJe de 13/04/2018.

Fonte: TST, processo: RO-10836-33.2017.5.03.0000 (DA).

## JURISPRUDÊNCIA

**“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS 43 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2014 E 44 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2015/2015. PROIBIÇÃO, AOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, DE CONTRATAREM EMPREGADOS TERCEIRIZADOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DEFINIDOS PELOS CONVENIENTES COMO ATIVIDADE FIM DO REFERIDO SEGMENTO. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE CONCORRÊNCIA.** Diante da necessidade de adequação da terceirização e, principalmente, de estabelecimento de garantias para o empregado terceirizado, foi editada a Súmula nº 331 do TST, que permite, em seu item III, que as atividades de vigilância, conservação e limpeza, bem como as atividades meio do tomador – desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta – sejam terceirizadas. As cláusulas 43 da CCT 2014/2014 e 44 da CCT 2015/2015, firmadas entre o Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado do Tocantins e o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração de Imóveis e Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado de

Tocantins, ao disporem que as atividades de zelador, garagista, porteiro, vigia, faxineiro e outras constituem atividades fim dos condomínios residenciais, proibindo a contratação de empregados terceirizados para a execução desses serviços, além de afastarem o permissivo previsto na Súmula nº 331 desta Corte, apresentam ingerência evidente na esfera de atuação dos Sindicatos autores, implicando em restrição de mercado e atingindo a livre iniciativa empresarial para a consecução de um objetivo considerado regular e lícito, podendo até interferir na própria sobrevivência das empresas prestadoras de serviços. Nesse contexto, a despeito do prestígio que deve ser conferido aos instrumentos negociais celebrados, de forma autônoma, pelas partes, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não há como reconhecer a validade de cláusulas que atingem categorias diversas daquelas representadas pelos Sindicatos convenientes; que elidem a possibilidade de terceirização prevista na Súmula nº 331 do TST; e que apresentam afronta ao art. 170, IV e parágrafo único, da Lei Maior. Dá-se provimento ao recurso ordinário para

*Cont. na pág. 4*

Cont. da pág. 3

declarar a nulidade das cláusulas 43 da CCT 2014/2014 e 44 da CCT 2015/2015. Recurso ordinário conhecido e provido.” (TST, RO nº 121-39.2014.5.10.0000, SDC, Relatora Min. Dora Maria da Costa, DEJT 23/03/2018)

**“SINDICATO. ABUSO DO EXERCÍCIO DIREITO DE GREVE. OFENSAS PÚBLICAS AO EMPREGADOR. DANO MORAL.** O direito de greve não é absoluto. Não decorre dele o direito de perpetrar ofensas públicas ao empregador, com afixação de faixas com dizeres que imputam fatos graves à empresa. Ultrapassa o mero exercício regular do direito de greve realizar acusação de ‘ASSÉDIO MORAL É CRIME’, ‘AQUI TEM ASSÉDIO MORAL’, como ocorreu no caso em tela. Restou demonstrado que são acusações insubsistentes, levianas, as quais evidentemente macularam e denegriram a imagem da empresa perante terceiros. A Lei de Greve, nº 7.783/89, assegura aos grevistas o emprego de meios pacíficos a fim de persuadir e aliciar os trabalhadores a participar do movimento paredista e dispõe que os meios adotados não podem violar ou constranger os direitos

e garantias fundamentais de outrem. Violada a honra objetiva da pessoa jurídica (nome, conceito, imagem, credibilidade) cabível a indenização por dano moral pois configurada a conduta ilícita do sindicato por se exceder no exercício regular de um direito.” (TRT 12ª Reg., RO nº 0001238-26.2016.5.12.0037, 1ª Câmara, Relator Des. José Ernesto Manzi, DEJT 21/02/2018)

**“AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELA DE APENAS 1 DIA. MULTA DESCABIDA.** A previsão de multa nos acordos é uma forma de desestimular a inadimplência e não meio de enriquecimento ilícito, como se poderia afigurar na presente situação, em que o exequente, diante de insignificante atraso de um dia, pleiteia a incidência de multa de 100% sobre o valor da parcela. De toda sorte, restando evidente que o atraso não foi de monta a causar qualquer prejuízo ao credor, nem decorreu de má-fé do devedor, de se alterar a decisão atacada para reduzir a multa a 50% sobre o valor pago fora do prazo, não havendo falar em ofensa à coisa julgada, notadamente quanto à parcela meramente condicional. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (TRT 7ª Reg., RO nº 0000877-17.2015.5.07.0026, 1ª Turma, Relatora Des. Maria Roseli Mendes Alencar, DEJT 07/12/2017)

## NOTICIÁRIO • CERSC

Reunião do dia 11 de abril de 2018 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).

### Processos analisados:

#### Processo nº 134

Interessado: Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário e Armarinhos da Cidade de Salvador

Relator: Ivo Dall’Acqua

#### Processo nº 268

Interessado: Sindicato do Comércio Varejista e dos Feirantes de Jequié

Relator: Francisco Valdeci

#### Processo nº 2048

Interessado: Flexy Contábil

Relator: Aldo Carlos

#### Processo nº 2055

Interessado: Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Senhor do Bonfim

Relator: Daniel Mansano

#### Processo nº 2068

Interessado: ACR Consultoria Contábil

Relator: Lázaro Gonzaga

### Informe Sindical

Publicação mensal – nº 293 – Abril de 2018

**Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo**

Av. General Justo, 307 – 5º andar – CEP: 20021-130 – Rio de Janeiro – RJ – Tel.: (21) 3804-9211

Fax: (21) 2220-0485 – E-mail: [ds@cnc.org.br](mailto:ds@cnc.org.br)

Editor responsável: **Patrícia Duque** – Chefe da Divisão Sindical

Projeto gráfico e diagramação: **Ascom/PV**

Revisão: **Alessandra Volkert**

Presidente: **Antonio Oliveira Santos**

Website: [www.cnc.org.br](http://www.cnc.org.br)

Vice-presidentes: 1º – Josias Silva de Albuquerque, 2º – José Evaristo dos Santos, 3º – Laércio José de Oliveira. Abram Szajman, Adelmir Araújo Santana, Carlos de Souza Andrade, José Marconi Medeiros de Souza, José Roberto Tadros, Lázaro Luiz Gonzaga, Luiz Carlos Bohn e Luiz Gastão Bittencourt da Silva. Vice-presidente Administrativo: Darci Piana. Vice-presidente Financeiro: Luiz Gil Siuffo Pereira. Diretores: Aldo Carlos de Moura Gonçalves, Alexandre Sampaio de Abreu, Ari Faria Bittencourt, Bruno Breithaupt, Carlos Fernando Amaral, Daniel Mansano, Edison Ferreira de Araújo, Eliezer Viterbino da Silva, Euclydes Carli, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Itelvino Pisoni, José Arteiro da Silva, José Lino Sepulcri, Leandro Domingos Teixeira Pinto, Marcelo Fernandes de Queiroz, Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, Paulo Sérgio Ribeiro, Pedro José Maria Fernandes Wähmann, Raniery Araújo Coelho, Sebastião de Oliveira Campos e Wilton Malta de Almeida. Conselho Fiscal: Domingos Tavares de Souza, José Aparecido da Costa Freire e Valdemir Alves do Nascimento.

A íntegra desta publicação estará disponível na Internet, em [www.cnc.org.br](http://www.cnc.org.br).